



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **024/2026**, Processo Administrativo nº **2025/000069399-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de cinco elevadores de passageiros para atender às necessidades do Edifício Arnaldo Péres, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2026/pregoes-eletronicos-6/pregao-eletronico-n-024-2026/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-213>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, a Sr^a. Pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

QUESTIONAMENTO 01

A impugnante TK Elevadores Brasil Ltda., em sua razão nº 1, insurge-se contra o prazo de 40 (quarenta) minutos fixado no item 6.8.8.19.2 do Termo de Referência para atendimento de chamados de manutenção corretiva emergenciais. Alega que tal prazo seria de impossível cumprimento em razão de eventuais dificuldades de trânsito e deslocamento, requerendo sua ampliação para 60 (sessenta) minutos.

RESPOSTA DA SEINF:

II - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS PARA MANUTENÇÃO DO PRAZO

O prazo de 40 (quarenta) minutos para atendimento de chamados emergenciais, notadamente nos casos em que há passageiros presos em cabina, revela-se medida proporcional e razoável diante da natureza emergencial da ocorrência, sendo compatível com práticas contratuais amplamente adotadas em contratos de manutenção de elevadores em edificações de uso intensivo e em órgãos públicos contratantes, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- Segurança dos usuários: Passageiros presos em cabina de elevador estão sujeitos a risco imediato de mal-estar, crise de pânico, hipertermia e outras situações de saúde, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência. O ambiente fechado da cabina agrava a situação a cada minuto de espera. O prazo de 60 minutos proposto pela impugnante ampliaria significativamente o tempo de exposição dos usuários a tais condições, o que se mostra incompatível com o dever da Administração de garantir a segurança e o bem-estar dos usuários das edificações públicas.*
- Porte e relevância da contratação: Trata-se da instalação e manutenção de 5 (cinco) elevadores em prédio sede do Poder Judiciário estadual, com intenso fluxo diário de magistrados, servidores, advogados, partes e visitantes, circunstância que exige padrões de atendimento compatíveis com a criticidade do serviço prestado.*
- Praxe contratual do setor: O prazo estipulado é compatível com práticas contratuais amplamente adotadas em contratos de manutenção de elevadores em edificações de uso intensivo, especialmente quando se trata de atendimento emergencial envolvendo passageiros presos em cabina.*
- Distinção entre tipos de chamado: O Edital já adota critério diferenciado e proporcional para atendimento de ocorrências. Para chamados não emergenciais, o prazo previsto é de até 2 (duas) horas (item 6.8.8.19.1). O prazo de 40 minutos aplica-se exclusivamente a chamados de natureza emergencial,*

caracterizados por situações de risco imediato aos usuários, o que justifica, técnica e juridicamente, tratamento mais célere.

• Exigência de base operacional local: O Edital estabelece que a contratada deve manter base operacional permanente em Manaus/AM, requisito que visa justamente assegurar a capacidade de resposta rápida em situações emergenciais.

Dessa forma, o prazo estipulado mostra-se plenamente exequível por empresas que atuem regularmente no mercado local e que atendam às exigências editalícias.

Ademais, a definição de prazos mais céleres para atendimento emergencial atende ao princípio da supremacia do interesse público e à necessidade de continuidade e segurança na prestação dos serviços públicos, especialmente em edifício de grande circulação como o Edifício Arnaldo Péres.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o prazo de 40 (quarenta) minutos para atendimento de chamados emergenciais encontra-se tecnicamente justificado, proporcional e razoável, considerando a natureza do serviço contratado, o risco potencial envolvido em ocorrências com passageiros presos em cabina e o porte da edificação atendida.

A ampliação do prazo para 60 (sessenta) minutos, conforme pretendido pela impugnante, além de não se mostrar necessária, retardaria a resposta a situações potencialmente críticas, prejudicando a adequada proteção dos usuários e a pronta intervenção técnica em casos de emergência.

Ressalte-se, ainda, que o prazo estabelecido mostra-se plenamente exequível por empresas que possuam estrutura operacional no município, conforme exigido pelo próprio Edital."

QUESTIONAMENTO 02

[...]

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantir segurança jurídica das licitantes.

RESPOSTA DA DVCC:

"Primeiramente, assim discorre a Minuta de Contrato, anexa ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 024/2026 TJAM:

*15.2. Poderão ser aplicadas à **CONTRATADA** que incorrer nas infrações previstas neste Contrato as seguintes sanções:*

[...]

*d) **Multa** de 0,5% a 30% do valor do contrato.*

A cláusula está em perfeita consonância ao disposto na Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) **do valor do contrato licitado** ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei. (negrito nosso)*

Desta feita, a cláusula prevista no instrumento convocatório é correta ao prever o percentual de multa mínimo de 0,5% e máximo de 30% do valor do contrato, em atenção ao expresso do § 3º do art. 126 da Lei retromencionada. Portanto, não persiste razão a impugnante.

QUESTIONAMENTO 03

[...]

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para

apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

RESPOSTA DA DVCC:

"A impugnante solicita prazo maior para apresentação de garantia contratual, alegando que na hipótese de seguro garantia o prazo estabelecido causaria prejuízos à contratada. Ocorre que a leitura atenta da cláusula décima segunda da Minuta de Contrato, anexa ao instrumento convocatório, possibilita a visualização do previsto na cláusula 12.5, conforme segue:

12.5. Quando a opção da garantia for a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá conter cláusulas específicas, oferecendo cobertura para despesas com obrigações contratuais e riscos trabalhistas, bem como multas que tenham caráter punitivo e, ainda, deverá ser apresentada em no mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato conforme art. 96. §3º da Lei 14.133/2021.

Assim, o prazo estabelecido na cláusula 12.1 trata-se de regra geral, excetuada pela hipótese prevista na cláusula 12.5, hipótese esta objeto de preocupação e fundamentação deste item da impugnação.

No mais, ressalta-se que os prazos previstos são estabelecidos em todos os contratos administrativos deste Poder Judiciário, sendo perfeitamente observados pelas contratadas.

Assim, também não há razões para as alterações solicitadas pela impugnante neste item."

QUESTIONAMENTO 04

[...]

Diante do exposto, requer que seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

RESPOSTA DA DVCC:

"A Minuta de Contrato anexa ao Edital de Licitação assim prevê sobre o tema:

8.6. A Nota Fiscal/Fatura correspondente será examinada diretamente pelo Fiscal designado pela CONTRATANTE, o qual somente atestará a prestação do serviço contratado e liberará a referida Nota Fiscal/Fatura para pagamento quando cumpridas, pela CONTRATADA, todas as condições pactuadas.

8.6.1. Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de Nota Fiscal/Fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo que sejam empresas consideradas matriz e filial ou vice versa, ou pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado.

Por sua vez, a Impugnante requer a alteração do item 8.6, a fim de autorizar a emissão de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial a despeito da licitação e da contratação ter ocorrido com o CNPJ da matriz, ao argumento de tratar-se de única pessoa jurídica.

Com efeito, à luz do direito empresarial matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado.

Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial, quando o contrato é firmado com o CNPJ da matriz, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da filial e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais hipóteses podem, no caso concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o processo licitatório e de contratações.

Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial. Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da filial, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da filial. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Portanto, sagrando-se vencedora na licitação com documentos e proposta de preços com o CNPJ da matriz, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ. Adicionalmente, nota-se ainda que a Nota de Empenho é emitida sinalizando como credor à empresa cujo CNJP foi atuante e vencedor do certame.

Noutro giro, destaca-se a possibilidade de substituição do CNPJ da matriz pelo da filial da empresa contratada no curso da execução contratual, entretanto, dependerá de alteração fundada no artigo 104 da Lei nº 14.133/2021, mediante imprescindível procedimento administrativo próprio, incumbindo à Administração analisar se a alteração repercutirá na esfera tributária e na eventual necessidade de revisão dos valores ajustados, sem embargo da verificação da regularidade fiscal da filial, com vistas a impedir o descumprimento da legislação que rege a matéria."

Tendo em vista a manifestação dos Setores Técnicos, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 18/03/2026 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Joyce de Melo Makarem

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Joyce de Melo Makarem, Coordenador(a)**, em 11/03/2026, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2761660** e o código CRC **FAB785A1**.



Juliane Cardoso Silva de Queiroz <juliane.cardoso@tjam.jus.br>

024/2026 - TJAM - UASG: 925866

4 mensagens

DEBORA LOPES CALDAS, ANA <ana.caldas@tkelevator.com>

9 de março de 2026 às 09:31

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

Cc: "Nascimento Galvao, Valderlane" <valderlane.galvao@tkelevator.com>, "Regina Costa Viana, Naira" <naira.viana@tkelevator.com>, "MENDONCA CAVALCANTE, KATIELE" <katiele.cavalcante@tkelevator.com>

Bom dia!

Prezado Pregoeiro,

Após análise do edital, identificamos pontos que necessitam de revisão. Dessa forma, segue em anexo o documento de impugnação para apreciação.

Ficamos no aguardo da análise e manifestação dentro do prazo legal.

Atenciosamente,

Ana Debora

Soluções em Modernização/ Acessibilidade

Latin America

T +55 92 |99374-5618

TK Elevator | Av. Jacira Reis N. 537 | CEP 69033-008 | Manaus - AM | Brasil

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)

Para retirar notas fiscais e boletos, gentileza acessar o link <https://digital.br.tkelevator.com/>, ir na aba cliente e preencher seus dados corretamente.



 **Impugnação TJAM 24169.pdf**
1595K

COLIC <colic@tjam.jus.br>

9 de março de 2026 às 14:56

Para: "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>, Marcelo Carneiro Garcez <marcelo.garcez@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>, Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Impugnação referente ao certame **Pregão Eletrônico nº 024/2026**, SEI 2025/000069399-00.

Solicita-se a manifestação técnica de V. Sas. do Setor de Engenharia quanto às impugnações apresentadas **nos itens 1 e 4**.

Ademais, solicita-se a manifestação técnica de V. Sas. do Setor de Contratos quanto às impugnações apresentadas **nos itens 2 e 3**.


Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 13/03/2026, motivo pelo qual, à **SEINF e à DVCC** é estabelecido prazo até amanhã, dia **10/03/2026, às 11h**, para resposta.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Juliane Cardoso Silva de Queiroz
Membro COLIC

 **Impugnação TJAM 24169.pdf**
1595K

Edivam de Lucena Nascimento Junior <edivam.lucena@tjam.jus.br>

9 de março de 2026 às 17:06

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>, Marcelo Carneiro Garcez <marcelo.garcez@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>

De ordem do Diretor da Divisão de Contratos e Convênios (DVCC/SECOP), apresentamos, como solicitado, resposta aos questionamento 02 e 03 da empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA relativo ao Pregão Eletrônico 024/2026 TJAM.

Oportunamente, apresentamos sugestão de resposta ao questionamento 04, anteriormente já realizado em sede de procedimentos licitatórios com igual objeto, a fim de uniformizar o entendimento deste Poder Judiciário

QUESTIONAMENTO 02

[...]

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantir segurança jurídica das licitantes.

Resposta:

Primeiramente, assim discorre a Minuta de Contrato, anexa ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 024/2025 TJAM:

15.2. Poderão ser aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações previstas neste Contrato as seguintes sanções:

[...]

d) Multa de 0,5% a 30% do valor do contrato.

A cláusula está em perfeita consonância ao disposto na Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

(negrito nosso)

Desta feita, a cláusula prevista no instrumento convocatório é correta ao prever o percentual de multa mínimo de 0,5% e máximo de 30% do valor do contrato, em atenção ao expresso do § 3º do art. 126 da Lei retromencionada. Portanto, não persiste razão a impugnante.

QUESTIONAMENTO 03

[...]

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Resposta:

A impugnante solicita prazo maior para apresentação de garantia contratual, alegando que na hipótese de seguro garantia o prazo estabelecido causaria prejuízos à contratada. Ocorre que a leitura atenta da cláusula décima segunda da Minuta de Contrato, anexa ao instrumento convocatório, possibilita a visualização do previsto na cláusula 12.5, conforme segue:

12.5. Quando a opção da garantia for a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá conter cláusulas específicas, oferecendo cobertura para despesas com obrigações contratuais e riscos trabalhistas, bem como multas que tenham caráter punitivo e, ainda, deverá ser apresentada em no mínimo de

1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato conforme art. 96. §3º da Lei 14.133/2021.

Assim, o prazo estabelecido na cláusula 12.1 trata-se de regra geral, excetuada pela hipótese prevista na cláusula 12.5, hipótese esta objeto de preocupação e fundamentação deste item da impugnação.

No mais, ressalta-se que os prazos previstos são estabelecidos em todos os contratos administrativos deste Poder Judiciário, sendo perfeitamente observados pelas contratadas.

Assim, também não há razões para as alterações solicitadas pela impugnante neste item.

QUESTIONAMENTO 04

[...]

Diante do exposto, requer que seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

Resposta:

A Minuta de Contrato anexa ao Edital de Licitação assim prevê sobre o tema:

*8.6. A Nota Fiscal/Fatura correspondente será examinada diretamente pelo Fiscal designado pela **CONTRATANTE**, o qual somente atestará a prestação do serviço contratado e liberará a referida Nota Fiscal/Fatura para pagamento quando cumpridas, pela **CONTRATADA**, todas as condições pactuadas.*

8.6.1. Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de Nota Fiscal/Fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços, mesmo que sejam empresas consideradas matriz e filial ou vice versa, ou pertencentes ao mesmo grupo ou conglomerado.

Por sua vez, a Impugnante requer a alteração do item 8.6, a fim de autorizar a emissão de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial a despeito da licitação e da contratação ter ocorrido com o CNPJ da matriz, ao argumento de tratar-se de única pessoa jurídica.

Com efeito, à luz do direito empresarial matriz e filial constituem pessoa jurídica única. No entanto, por força de normativos da Receita Federal do Brasil são cadastradas com CNPJ diferentes, uma vez que poderão estar sujeitas à obrigação tributação diferenciada (ainda que apenas da alíquota), a depender do regime tributário aplicado.

Portanto, a expedição de nota fiscal/fatura com CNPJ da filial, quando o contrato é firmado com o CNPJ da matriz, apresenta dois impactos diretos e imediatos, dentre outros: necessidade de comprovação da regularidade fiscal da filial e revisão da planilha de custos e formação de preço. Tais hipóteses podem, no caso concreto, subverter todo o ordenamento jurídico que regulamenta o processo licitatório e de contratações.

Assim sendo, infere-se que o CNPJ constante da nota fiscal/fatura deve ser o CNPJ da empresa que participou do certame licitatório e firmou o contrato com a Administração, não constituindo faculdade da contratada a emissão de fatura com CNPJ da matriz ou filial. Caso a futura contratada pretenda emitir nota fiscal/fatura com o CNPJ da filial, posto que o serviço será efetivamente prestado por ela, deverá participar da licitação apresentando proposta, documentos de habilitação e regularidade fiscal, com o CNPJ da filial. Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Portanto, sagrando-se vencedora na licitação com documentos e proposta de preços com o CNPJ da matriz, necessariamente firmará contrato e emitirá nota fiscal/fatura com o respectivo CNPJ.

Adicionalmente, nota-se ainda que a Nota de Empenho é emitida sinalizando como credor à empresa cujo CNJP foi atuante e vencedor do certame.

Noutro giro, destaca-se a possibilidade de substituição do CNPJ da matriz pelo da filial da empresa contratada no curso da execução contratual, entretanto, dependerá de alteração fundada no artigo 104 da Lei nº 14.133/2021, mediante imprescindível procedimento administrativo próprio, incumbindo à Administração analisar se a alteração repercutirá na esfera tributária e na eventual necessidade de revisão dos valores ajustados, sem embargo da verificação da regularidade fiscal da filial, com vistas a impedir o descumprimento da legislação que rege a matéria.

Atenciosamente,

Edivam de Lucena N. Júnior
DVCC/SECOP

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Carneiro Garcez <marcelo.garcez@tjam.jus.br>

10 de março de 2026 às 11:49

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>, Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, Contratos e Convênios <contratos@tjam.jus.br>

Prezados (as),

Segue manifestação técnica sobre os questionamentos apresentados:

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante TK Elevadores Brasil Ltda., em sua razão nº 1, insurge-se contra o prazo de 40 (quarenta) minutos fixado no item 6.8.8.19.2 do Termo de Referência para atendimento de chamados de manutenção corretiva emergenciais. Alega que tal prazo seria de impossível cumprimento em razão de eventuais dificuldades de trânsito e deslocamento, requerendo sua ampliação para 60 (sessenta) minutos.

II - DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS PARA MANUTENÇÃO DO PRAZO

O prazo de 40 (quarenta) minutos para atendimento de chamados emergenciais, notadamente nos casos em que há passageiros presos em cabina, revela-se medida proporcional e razoável diante da natureza emergencial da ocorrência, sendo compatível com práticas contratuais amplamente adotadas em contratos de manutenção de elevadores em edificações de uso intensivo e em órgãos públicos contratantes, tendo em vista os seguintes fundamentos:

- **Segurança dos usuários:** Passageiros presos em cabina de elevador estão sujeitos a risco imediato de mal-estar, crise de pânico, hipertermia e outras situações de saúde, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência. O ambiente fechado da cabina agrava a situação a cada minuto de espera. O prazo de 60 minutos proposto pela impugnante ampliaria significativamente o tempo de exposição dos usuários a tais condições, o que se mostra incompatível com o dever da Administração de garantir a segurança e o bem-estar dos usuários das edificações públicas.
- **Porte e relevância da contratação:** Trata-se da instalação e manutenção de 5 (cinco) elevadores em prédio sede do Poder Judiciário estadual, com intenso fluxo diário de magistrados, servidores, advogados, partes e visitantes, circunstância que exige padrões de atendimento compatíveis com a criticidade do serviço prestado.
- **Praxe contratual do setor:** O prazo estipulado é compatível com práticas contratuais amplamente adotadas em contratos de manutenção de elevadores em edificações de uso intensivo, especialmente quando se trata de atendimento emergencial envolvendo passageiros presos em cabina.
- **Distinção entre tipos de chamado:** O Edital já adota critério diferenciado e proporcional para atendimento de ocorrências. Para chamados não emergenciais, o prazo previsto é de até 2 (duas) horas (item 6.8.8.19.1). O prazo de 40 minutos aplica-se exclusivamente a chamados de natureza emergencial, caracterizados por situações de risco imediato aos usuários, o que justifica, técnica e juridicamente, tratamento mais célere.
- **Exigência de base operacional local:** O Edital estabelece que a contratada deve manter base operacional permanente em Manaus/AM, requisito que visa justamente assegurar a capacidade de resposta rápida em situações emergenciais.

Dessa forma, o prazo estipulado mostra-se plenamente exequível por empresas que atuem regularmente no mercado local e que atendam às exigências editalícias.

Ademais, a definição de prazos mais céleres para atendimento emergencial atende ao princípio da supremacia do interesse público e à necessidade de continuidade e segurança na prestação dos serviços públicos, especialmente em edifício de grande circulação como o Edifício Arnaldo Péres.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o prazo de 40 (quarenta) minutos para atendimento de chamados emergenciais encontra-se tecnicamente justificado, proporcional e razoável, considerando a natureza do serviço contratado, o risco potencial envolvido em ocorrências com passageiros presos em cabina e o porte da edificação atendida.

A ampliação do prazo para 60 (sessenta) minutos, conforme pretendido pela impugnante, além de não se mostrar necessária, retardaria a resposta a situações potencialmente críticas, prejudicando a adequada proteção dos usuários e a pronta intervenção técnica em casos de emergência.

Ressalte-se ainda que o prazo estabelecido mostra-se plenamente exequível por empresas que possuam estrutura operacional no município, conforme exigido pelo próprio Edital.

Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança dos usuários e supremacia do interesse público, opina-se pelo INDEFERIMENTO do Item 1 da Impugnação, com a manutenção integral da redação do item 6.8.8.19.2 do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Marcelo Garcez

Em seg., 9 de mar. de 2026 às 14:57, COLIC <colic@tjam.jus.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]